



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

PROJETO DE LEI Nº 4.930/2025

Dispõe sobre a proibição de instituições educacionais divulgarem imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a vedação à divulgação, por instituições educacionais públicas e privadas, de imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais, visando à proteção integral de sua imagem, privacidade e segurança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- criança: a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA);
- instituição educacional: creches, pré-escolas, escolas de educação básica e quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, que ofereçam educação ou cuidado educacional para crianças, inclusive entidades conveniadas, parceiros e prestadores terceirizados que atuem em nome ou por conta da instituição;
- redes sociais: plataformas digitais voltadas à publicação, circulação, compartilhamento e difusão de conteúdos a públicos amplos ou segmentados, tais como, exemplificativamente, Instagram, Facebook, TikTok, YouTube, X (Twitter), e congêneres;
- imagem que identifique o rosto: fotografias, vídeos, transmissões ao vivo (lives), stories ou quaisquer mídias em que haja identificação do rosto da criança ou elementos que, isolada ou associadamente, permitam a sua identificação direta ou indireta;
- anonimização robusta: utilização de técnicas eficazes e irreversíveis de ocultação de identidade, como borramento integral do rosto, máscara opaca, pixelização em alto grau, recorte de enquadramento e remoção de metadados e outros identificadores, de modo a impedir a identificação da criança por qualquer meio razoável.

Artigo 3º - É proibida a divulgação, publicação, impulsionamento, veiculação,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

compartilhamento ou republicação, por instituições educacionais, de imagens que identifiquem o rosto de crianças em redes sociais.

§ 1º A vedação abrange também perfis oficiais ou administrados pela instituição, por seus dirigentes, empregados, colaboradores, estagiários, voluntários, prestadores de serviços e terceiros atuando em nome ou por conta da instituição.

§ 2º O consentimento dos pais, mães, responsáveis legais ou da própria criança não afasta a proibição estabelecida no caput.

Artigo 4º - Não configura infração a divulgação de imagens que:

- estejam submetidas a anonimização robusta, nos termos do inciso V do artigo 2º, desde que, em conjunto com o contexto, não permitam a identificação da criança; e
- retratem exclusivamente ambientes, objetos, atividades, produções pedagógicas e demais elementos não identificáveis de crianças.

Artigo 5º - É vedada a utilização de imagem de criança, ainda que anonimizada, para fins publicitários, promocionais, comerciais ou de captação de recursos, quando o contexto, o áudio, a legenda, a descrição, o uniforme, o crachá, a geolocalização, a marcação de perfis (tags) ou outros elementos possam tornar a criança identificável.

Artigo 6º - As instituições educacionais deverão:

- adotar política interna escrita de comunicação e proteção de imagem de crianças em ambientes digitais, com procedimentos claros de aprovação e moderação de conteúdos;
- designar pessoa responsável pelo cumprimento desta Lei e pelo tratamento de incidentes envolvendo imagens de crianças;
- capacitar periodicamente seus colaboradores sobre proteção de dados e direitos da criança no ambiente digital;
- manter controle de acesso e governança dos perfis institucionais em redes sociais, com registro de responsáveis e histórico de publicações;
- assegurar que contratos com terceiros (fotógrafos, agências, assessorias) contenham cláusulas expressas de observância a esta Lei.

Artigo 7º - Verificada a divulgação em desconformidade com esta Lei, a instituição deverá:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

- promover a remoção imediata do conteúdo tão logo tenha ciência do fato, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- registrar internamente o incidente, com data, hora, medidas adotadas e responsáveis;
- comunicar, quando aplicável, aos pais, mães ou responsáveis, e, em caso de risco ou dano relevante, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público.

Artigo 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, observado o devido processo legal:

- advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido, em dobro em caso de reincidência;
- obrigação de fazer, consistente na exclusão do conteúdo e na adoção de medidas de prevenção e governança.

Artigo 9 - As responsabilidades civil, administrativa e penal previstas em outras normas, especialmente no ECA e na LGPD, aplicam-se sem prejuízo das sanções desta Lei.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

João Pessoa, 22 de agosto de 2025.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resguardar os direitos fundamentais das crianças matriculadas em instituições educacionais do Estado da Paraíba, proibindo a divulgação de imagens que identifiquem seus rostos em redes sociais e demais plataformas digitais, como forma de garantir sua privacidade, dignidade e segurança.

A exposição de crianças na internet, especialmente em ambientes de grande alcance como as redes sociais, pode gerar sérios riscos, incluindo a violação de sua intimidade, o uso indevido de imagens por terceiros e até mesmo a exploração sexual infantil. Além disso, a divulgação sem o devido cuidado afronta o princípio da proteção integral e a prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico brasileiro.

As instituições de ensino têm papel central na formação cidadã e devem ser exemplo de zelo e cuidado, sobretudo em relação à proteção da infância. Ao estabelecer limites claros para a divulgação de imagens, esta proposta assegura que a comunicação institucional ocorra de forma responsável, sem comprometer a segurança e a integridade dos menores.

Esta proposição encontra fundamento na Constituição do Estado da Paraíba, especialmente no art. 7º, §2º, inciso XV (proteção à infância, à juventude e à velhice) e no art. 7º, §3º, inciso I (dever do Estado de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas). Também se alinha ao art. 227 da Constituição Federal, que garante à criança e ao adolescente o direito à dignidade e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência ou opressão, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura prioridade absoluta à defesa de seus direitos.

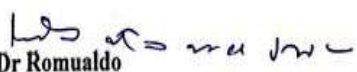
Ao aprovar esta medida, o Estado da Paraíba reafirma seu compromisso com a proteção integral da infância, garantindo que a imagem de crianças não seja exposta de maneira indevida ou vulnerável em ambientes digitais.

Diante da relevância social, jurídica e protetiva da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

João Pessoa, 22 de agosto de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**
